

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 029.834/2016-3

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão: Prefeitura de São João do Soter - MA

Responsável: Ivan Santos Magalhães (064.649.803-78)

Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social (extinta)  
(05.526.783/0001-65)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (SUAS). TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA CUSTEIO DOS PROGRAMAS DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA E PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL. REPASSADOS PELO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. EXERCÍCIO DE 2008. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO. REVELIA. DÉBITO. MULTA CIÊNCIA.

## RELATÓRIO

Transcrevo instrução cuja proposta foi acolhida pelo corpo dirigente da Sec-PI e pelo Ministério Público junto ao TCU (peças 17/19):

### **INTRODUÇÃO**

1. *Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, atual Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, em desfavor, inicialmente, do Sr. Ivan Santos Magalhães, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao município de São João do Soter/MA, na modalidade Fundo a Fundo, à conta dos Programas de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial, vinculados ao Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, no exercício de 2008.*

1.1 *Importante salientar que os Programas de Proteção Social Básica - PSB e Proteção Social Especial - PSE têm por objeto a concessão de bolsa para jovens em situação de vulnerabilidade social e serviços específicos de proteção social básica e ações socioeducativas e de convivência para crianças e adolescentes em situação de trabalho, de acordo com a Política Nacional de Assistência Social PNAS, aprovada pela Resolução CNAS 145, de 15/10/2004.*

1.2 *Para a execução dos programas elencados, todos de ação continuada, o Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, repassou recursos ao município de São João do Soter/MA, no exercício de 2008, no montante de R\$ 115.392,25, de acordo com o subitem 4, desta análise, e de conformidade com as Ordens Bancárias constantes da peça 1, p. 15-16.*

1.3 *A concessão dos recursos na área de assistência social, no âmbito do Fundo Nacional de Assistência Social, é regulamentada por meio da Lei 8.724, de 7/12/1993, e pela Portaria MDS 459, de 9/9/2005, vigente à época, que dispõem sobre a forma de repasse dos recursos na modalidade fundo a fundo do cofinanciamento federal das ações continuadas da assistência social e sua prestação de contas.*

## HISTÓRICO

2. Em consonância com o constante da peça 12, tem-se os seguintes fatos relevantes que ensejaram a instauração da Tomada de Contas Especial em apreço:

2. (...) a Nota Técnica 588, de 24/3/2015 - peça 1, p. 50-52, ressalta que a prestação de contas deverá ser realizada por meio do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira e disponibilizada no Sistema Único de Assistência Social - SUASWeb, de conformidade com a Portaria MDS 459, de 9/9/2005, vigente à época. Esclarece que o gestor municipal é o responsável pelo encaminhamento do Demonstrativo e o Conselho Municipal de Assistência Social CMAS emite o competente Parecer de Avaliação relativo à adequação da execução física e financeira das transferências realizadas para atendimento do Plano de Ação formulado, para a análise posterior do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS.

2.1 A referida Nota Técnica informa a respeito do valor dos recursos repassados ao município de São João do Soter/MA, ressaltando, no entanto, o não recebimento eletrônico do Demonstrativo Sintético Anual, considerando a ausência do devido lançamento e validação de informações constantes do Demonstrativo, pelo órgão gestor municipal e do parecer do CMAS, razão pela qual sugeriu a notificação "(...) acerca do Relatório de Cumprimento do Objeto referendando pelo Conselho Municipal de Assistência Social, detalhando as atividades no atendimento ao público alvo e Preenchimento da Planilha semelhante ao Demonstrativo Sintético da Execução Físico-Financeira, devidamente assinada e referendada pelo Conselho Municipal de Assistência Social".

2.2 O órgão municipal responsável pela execução dos Programas, devidamente notificados, respondeu à Coordenação Geral de Prestação de Contas da Secretaria Nacional de Assistência Social, que, no entanto, não considerou suficientes os arrazoados apresentados, tendo em vista que não sanam as pendências detectadas - peça 1, p. 51.

2.2.1 Em vista de tal fato, nova notificação aos gestores do município de São João do Soter/MA foi sugerida, desta feita conforme o Ofício 3573/2010, de 3/12/2010. A Coordenação não obteve êxito, o que motivou a necessidade de reiteração aos gestores municipais, solicitando os seguintes documentos:

a) Ata de Reunião e Resolução do Conselho Municipal de Assistência social, contendo o Parecer do Conselho quanto a Prestação de Contas dos recursos repassados no exercício de 2008 para execução dos Programas do Sistema Único de Assistência Social.

b) Preenchimento de Planilha, semelhante ao Demonstrativo Sintético da Execução Físico-Financeira, devidamente assinada e referendada pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

c) Cópia da Certidão devidamente atualizada da Representação Criminal em desfavor do Sr. Ivan Santos Magalhães, para comprovação da continuidade do procedimento junto ao Ministério Público Federal.

2.3 Tendo em vista o não atendimento das solicitações requeridas, de conformidade com a Nota Técnica 6.606/2015, de 20/11/2015 - peça 1, p. 2-4, foi sugerida o encaminhamento do processo para a instauração do competente processo de Tomada de Contas Especial, considerando, também, a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados ao município de São João do Soter/MA, caracterizando a omissão no dever de prestar contas quanto aos repasses realizados para a execução dos Programas Proteção Social Básica e Proteção Social Especial, no exercício de 2008.

2.3.1 É ressaltado, na referida Nota Técnica, que a responsabilidade recai sobre o Sr. Ivan Santos Magalhães, ex-prefeito na gestão 2005-2008, considerando que os recursos foram repassados e executados no exercício de 2008, portanto a prestação de contas é da sua responsabilidade.

2.3.1.1 Salienta, no entanto, considerando que a prestação de contas do exercício de 2008 foi lançada no sistema SUASWeb durante o exercício de 2009, que a responsabilidade competiria à Sra. Luiza Moura da Silva Rocha, CPF 508.440.243-68, prefeita do Município na gestão 2009-2012 e 2013-2016, no entanto, a referida gestora se manifestou nos autos alegando que adotou as medidas legais cabíveis, visando resguardar o patrimônio público, como estipulado na Súmula TCU 230, com se verifica da peça 1, p. 23-34.

2.4 O Tomador de Contas, em seu Relatório de Tomada de Contas Especial 108/2016, de 23/5/2016 - peça 1, p. 109-114, de acordo com as Notas Técnicas emitidas pela Coordenação Geral de Prestação de Contas da Secretaria Nacional de Assistência Social do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, considerou que, em vista do período de gestão 2005-2008, o Sr. Ivan Santos Magalhães “(...) era a pessoa responsável pela gestão dos recursos federais recebidos dentro do prazo regulamentar, sendo, portanto, o responsável pelo prejuízo de R\$ 115.392,25 (...)”.

2.4.1 Levando em conta as notificações efetuadas, dando amplo direito de defesa e contraditório aos responsáveis, como se verifica do Anexo II, relativamente às irregularidades detectadas no exame das contas que originaram a Tomada de Contas Especial em exame, de conformidade com o mandamento constitucional, o Tomador de Contas esclarece que:

A senhora Luíza Moura da Silva Rocha Prefeita Municipal (Gestões 2009/2012 e 2013/2016), encaminhou por meio do Expediente (...), cópia da Representação, contra o Ex-Prefeito Municipal de São João do Soter/MA, o senhor Ivan Santos Magalhães (Gestão 2005/2008), acostado às folhas, 25 a 30 [peça 1, p. 25-34], e Ação de Ressarcimento (...).

O senhor Ivan Santos Magalhães, Ex-Prefeito Municipal de São João do Soter/MA (Gestão 2005/2008), foi notificado por meio do Edital de Notificação nº 302/2015, de 17/06/2015 (...) e, no entanto, não se manifestou sobre o seu conteúdo.

2.5 O Parecer conclusivo do Tomador de Tomada de Contas Especial é no sentido de que:

(...) os fatos apurados no processo indicam a omissão do dever, de prestar contas dos recursos repassados a Prefeitura Municipal de São João do Soter/MA, o que motivou a instauração do processo de Tomada de Contas Especial, com fundamento legal previsto na Portaria nº 96, de 26 de março de 2009, bem como fundamento análogo ao Inciso I do artigo 82 da Portaria Interministerial nº 507, de 24 de novembro de 2011.

Com relação à atribuição de responsabilidade, entendo que esta deve ser imputada ao senhor Ivan Santos Magalhães, Ex-Prefeito Municipal de São João do Soter/MA, durante a gestão de 2005/2008.

Por fim, ante a presença do Edital de Notificação, incluído nos autos, considero que foram concedidos ao responsável os direitos relativos à ampla defesa e ao contraditório, atendendo ao Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Como não houve recolhimento aos cofres públicos da importância impugnada, subsistindo o motivo que legitimou a instauração da Tomada de Contas Especial, entendo que foram esgotadas as providências administrativas com vistas ao ressarcimento do dano ao Erário.

(...).

2.1 De se dizer, por oportuno, que, consistente com a peça 5 dos autos, foi diligenciado o Banco do Brasil S.A., no sentido de encaminhar a esta Secex/PI cópias dos extratos bancários das contas correntes 208027, 208035 e 326534, todas da agência 1244, de titularidade da Prefeitura de São João do Soter/MA, relativos ao período de 1/1/2008 a 31/7/2009. Ato contínuo, após o aprova do titular desta Secex - peça 7, foi expedido o Ofício diligenciatório 114/2018-TCU/SECEx-PI, de 29/1/2018, devidamente atendido, como se comprova da peça 10.

### **EXAME TÉCNICO**

3. Em vista dos fatos, foi proposta a citação do responsável, que, com o pronunciamento efetuado e constante da peça 13, foi promovida mediante o Ofício 822/2018-TCU/Secex-PI, datado de 14/6/2018, que, apesar de ter tomado ciência, de conformidade com o AR/ECT - peça 15, não se manifestou nos autos, o que a torna revel para todos os efeitos, em consonância com as disposições contidas no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

3.1 A citação do responsável decorreu da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos, em face da ausência de documentação comprobatória dos valores transferidos no exercício de 2008 pelo Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, ao município de São João do Soter/MA para financiamento do Programa de Proteção Social Básica - PSB e do Programa de

*Proteção Social Especial - PSE, de acordo com a Nota Técnica 6.606/2015, de 20/11/2015 - peça 1, p. 2- 4, violando os arts. 70 da Constituição Federal, 93 do Decreto-lei 200, de 25/2/1967, e Portaria MDS 459, de 9/9/2005, vigente à época e revogada pela 96, de 26/3/2009, acarretando um débito ao Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, conforme planilha a seguir, de conformidade com as referidas contas correntes, todas do Banco do Brasil S.A.:*

**a) Conta corrente 20.802-7, agência 124-4:**

Cheques			Localização
Número	Data	Valor - R\$	
850065	4/1/2008	4.500,00	Peça 10, p. 2
850066	25/2/2008	4.500,00	Peça 10, p. 3
850067	20/3/2008	4.500,00	Peça 10, p. 4
850041	18/4/2008	4.500,00	Peça 10, p. 5
850042	20/5/2008	4.500,00	Peça 10, p. 6
850043	13/6/2008	4.500,00	Peça 10, p. 7
850044	16/7/2008	4.500,00	Peça 10, p. 8
850045	20/8/2008	4.500,00	Peça 10, p. 9
850046	9/9/2008	4.500,00	Peça 10, p. 10
850047	29/10/2008	4.500,00	Peça 10, p. 11
850048	13/11/2008	4.500,00	Peça 10, p. 12
850049	23/12/2008	4.500,00	Peça 10, p. 13
<b>TOTAL</b>		<b>54.000,00</b>	-

**b) Conta corrente 20.803-5, agência 124-4:**

Cheques			Localização
Número	Data	Valor - R\$	
850044	21/2/2008	851,00	Peça 10, p. 23
850042	18/3/2008	851,00	Peça 10, p. 24
850045	5/5/2008	851,00	Peça 10, p. 26
850046	20/5/2008	851,00	Peça 10, p. 26
850047	13/6/2008	800,00	Peça 10, p. 27
850048	16/7/2008	902,00	Peça 10, p. 28
850049	18/8/2008	851,00	Peça 10, p. 29
850050	9/9/2008	851,00	Peça 10, p. 30
850051	11/12/2008	851,00	Peça 10, p. 33
<b>TOTAL</b>		<b>7.659,00</b>	-

**c) Conta corrente 32.653-4, agência 124-4:**

Cheques			Localização
Número	Data	Valor - R\$	
850001	1º/7/2008	11.306,00	Peça 10, p. 44
850002	7/8/2008	7.537,75	Peça 10, p. 45
850003	22/8/2008	7.537,50	Peça 10, p. 45
850004	18/9/2008	7.537,50	Peça 10, p. 46
850021	22/10/2008	7.537,50	Peça 10, p. 47
850023	19/11/2008	7.537,50	Peça 10, p. 48
850022	23/12/2008	7.537,50	Peça 10, p. 49
<b>TOTAL</b>		<b>56.531,25</b>	-

## CONCLUSÃO

4. *Importa salientar que a sucessora, Sra. Luiza Moura da Silva Rocha, gestão 2009-2012 e 2013-2016, adotou as medidas legais cabíveis, visando resguardar o patrimônio público, como estipulado na Súmula TCU 230 - peça 1, p. 23-34, não cabendo sua responsabilização na presente Tomada de Contas Especial.*

4.1 *Em vista de tais fatos, como se verifica, o responsável devidamente citado não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerada revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.*

4.2 Diante da revelia do Sr. Ivan Santos Magalhães, CPF 064.649.803-78, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, com aplicação de multa.

4.2.1 Nesse ponto, cabe ressaltar que o prazo prescricional para aplicação de sanções no âmbito desta Corte de Contas, foi definido em sede de incidente de uniformização de jurisprudência julgado por meio do Acórdão 1441/2016-TCU/Plenário, no âmbito do TC 030.926/2015-7, segundo o qual o prazo da prescrição da pretensão punitiva do TCU subordina-se ao prazo geral decenal previsto no art. 205 do Código Civil. De acordo com o decisum, a prescrição deve ser contada a partir da data da ocorrência da irregularidade e é interrompida por meio do ato que ordenar a citação da parte no decorrer da fase externa da Tomada de Contas Especial.

4.3 O Acórdão 10364/2017 - TCU - Segunda Câmara, da relatoria do Exmo. Sr. Marcos Bemquerer, quando da apreciação do TC 025.751/2016-0, pontifica que:

*A pretensão punitiva do TCU subordina-se ao prazo geral de prescrição de dez anos estipulado no art. 205 da Lei 10.406/2002 (Código Civil), cuja contagem se inicia na data de ocorrência da irregularidade sancionada e se interrompe, uma única vez, na data do ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva da parte, nos termos do art. 202, inciso I, do mesmo diploma legal.*

4.4 Não obstante, no caso em exame, como a Tomada de Contas Especial foi instaurada em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados, faz-se necessário mencionar o Acórdão 8599/2018-TCU-Primeira Câmara, da relatoria do Exmo. Sr. Ministro Vital do Rego, que pontifica: “No caso de omissão no dever de prestar contas, a contagem do prazo de prescrição da pretensão punitiva do TCU se inicia imediatamente após o fim do prazo que o gestor tinha para apresentar a documentação comprobatória dos recursos administrados”.

4.4.1 Em decorrência, segundo legislação aplicável à época, o encaminhamento da prestação de contas dos recursos repassados, tinham como data limite para prestação de contas o dia 28/2/2009, segundo art. 9º da Portaria MDS 459/2005, in verbis:

(...).

*Art. 9º O Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira deverá ser enviado, eletronicamente, para aprovação do MDS, até o último dia do mês de fevereiro do ano subsequente ao de execução, já com sua avaliação pelo Conselho de Assistência Social competente.*

4.4.1.1 Considerando, ainda, que o ato que determinou a citação do responsável ocorreu em 1/6/2018 - peça 13 e interrompeu a contagem do prazo prescricional, o presente feito não está prejudicado pela prescrição da pretensão punitiva, razão pela qual o responsável deverá ser penalizado com a aplicação da multa de que trata o art. 57 da Lei 8.443/1992.

#### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

5. Diante do exposto, propõe-se:

a) considerar revel o Sr. Ivan Santos Magalhães, CPF 064.649.803-78, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Ivan Santos Magalhães, CPF 064.649.803-78, ex-prefeito do município de São João do Soter/MA, na gestão 2005-2008, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, em consonância com o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno, o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, atualizadas monetariamente e

acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos.

<i>Data de Ocorrência</i>	<i>Valor Histórico - R\$</i>
4/1/2008	4.500,00
25/2/2008	4.500,00
20/3/2008	4.500,00
18/4/2008	4.500,00
20/5/2008	4.500,00
13/6/2008	4.500,00
16/7/2008	4.500,00
20/8/2008	4.500,00
9/9/2008	4.500,00
29/10/2008	4.500,00
13/11/2008	4.500,00
23/12/2008	4.500,00
21/2/2008	851,00
18/3/2008	851,00
5/5/2008	851,00
20/5/2008	851,00
13/6/2008	800,00
16/7/2008	902,00
18/8/2008	851,00
9/9/2008	851,00
11/12/2008	851,00
1º/7/2008	11.306,00
7/8/2008	7.537,75
22/8/2008	7.537,50
18/9/2008	7.537,50
22/10/2008	7.537,50
19/11/2008	7.537,50
23/12/2008	7.537,50
<b>TOTAL</b>	<b>118.190,25</b>

Valor do débito atualizado até 2/10/2018: R\$ 211.033,43 - Peça 16.

c) aplicar ao Sr. Ivan Santos Magalhães, CPF 064.649.803-78, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, em consonância com o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas a notificação;

e) autorizar o pagamento das dívidas do Sr. Ivan Santos Magalhães, CPF 064.649.803-78, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

f) encaminhar cópia da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e comunicar-lhe que o relatório e o voto que a fundamentarem podem ser acessados por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos) e que, caso haja interesse, o Tribunal pode enviar-lhe cópia desses documentos sem qualquer custo; e

g) dar ciência do acórdão que vier a ser proferido ao responsável, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos) e que, caso tenham interesse, o Tribunal pode encaminhar-lhes cópia desses documentos sem quaisquer custos.